



Número: **0002308-70.2016.8.15.2001**

Classe: **REMOÇÃO DE INVENTARIANTE**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **07/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (REQUERENTE)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (REQUERIDO)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36290 023	09/12/2020 13:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara de Sucessões da Capital**

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) 0002308-70.2016.8.15.2001

**DECISÃO**

**REMOÇÃO DE INVENTARIANTE** – Preliminares – Incompetência do juízo e impugnação ao valor da causa - Rejeição – Inventário – Regular prosseguimento – Ausência de prova de dilapidação dos bens – Inventariante que demonstra defender o espólio em processo no qual é interessado – Litigância de má-fé – Ausência do preenchimento dos requisitos legais – Indeferimento - Manutenção do inventariante no encargo.

- Na forma do art. 170, I, da LOJE/PB, compete à Vara de Sucessões da Capital processar e julgar “os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes”, dentre eles, os pedidos de remoção de inventariante.

- Em se tratando de incidente de remoção de inventariante, diversamente do que ocorre em ações de outra natureza, inclusive de inventário, ausente conteúdo econômico imediatamente aferível – art. 291, do CPC, sendo admissível o o valor aleatório atribuído à causa na inicial.

- Não há se falar em remoção, se o inventariante vem impulsionando a contento o inventário, oferece defesa em ação na qual o espólio tem interesse e se não demonstrada a dilapidação de outros bens deixados pela ‘de cujus’.

- Incabível a condenação em litigância de má-fé, quando não preenchidos os requisitos do art. 142, do CPC – utilização do processo para prática de ato simulado ou conseguir fim vedado por lei.

Vistos, etc...

Trata-se de incidente de remoção de inventariante, através do qual o herdeiro Ricardo Carneiro Magliano postula a sua nomeação para exercício do encargo, sob o argumento de que Tibúrcio Andrea Magliano alienou parte da propriedade do Engenho Mussuré, pertencente ao espólio de



Domênica Andrea Magliano, omitiu o imóvel Mussuré de Alagoa Grande, e está retardando o prosseguimento do inventário.

Decisão de fls. 73v indeferindo a liminar pleiteada.

Às fls. 75/78, o requerente sustenta a dilapidação dos bens situados à r. Senador João Lyra, nº 89, 483 e 48, Jaguaribe, bem como à r. Perilo de Oliveira, nº 160, Roger, todos nesta capital.

Intimado para apresentar defesa e produzir provas, o inventariante ofertou a peça de fls. 156/171.

**DECIDO.**

De logo, cumpre destacar que o art. 622, II, do CPC, comina com a pena de remoção o inventariante que, por culpa sua, não der ao inventário o andamento regular.

No entanto, antes de apreciar o mérito deste incidente, necessário o exame das questões preliminares arguidas na defesa.

Quanto à de incompetência do juízo para exame de litígio que envolva o imóvel denominado “Engenho Mussuré”, hei de rejeitá-la, pois, apesar da existência de ação demarcatória, compete, na forma do art. 170, I, da LOJE/PB, à Vara de Sucessões da Capital processar e julgar “os inventários, arrolamentos e partilhas, **bem como os seus incidentes**”, dentre eles, os pedidos de remoção de inventariante.

Também improspera a impugnação ao valor da causa eis que, em se tratando de incidente de remoção de inventariante, diversamente do que ocorre em ações de outra natureza, inclusive de inventário, ausente conteúdo econômico imediatamente aferível – art. 291, do CPC.

Nesse contexto, correto o valor aleatório atribuído na inicial.

Ultrapassados esses aspectos, no mérito, verifico inexistir razão para a remoção do inventariante.

Inicialmente, destaco que o inventário para partilha dos bens deixados por Domênica Andrea Magliano tramita há pouco mais de 34 anos, e a demora para sua conclusão se dá, precipuamente, em virtude do litígio instaurado entre os herdeiros, os quais, vale lembrar, nem tão cedo usufruirão os seus quinhões, enquanto as arestas não forem aparadas.

Tal circunstância já vinha sendo reconhecida pelo juízo no despacho de fls. 130, datado de 2.7.1995, não socorrendo, porém, ao requerente utilizar-se, agora, dos argumentos nele esposados para requerer a remoção do inventariante, diante do decurso do tempo em que proferido.

Também improspera o argumento de que o inventário aguarda o impulsionamento para realização da avaliação, eis que tal ato já vem sendo realizado, como se depreende dos autos de fls. 621, 623 e 625, tendo o inventariante, inclusive, diversas vezes pleiteado o levantamento de quantia para satisfação das diligências, e ainda de débitos do espólio, dando prosseguimento ao feito.

Quanto à propriedade denominada ‘Engenho Mussuré’, de acordo com o instrumento particular de fls. 27/34, verifica-se que o inventariante alienou sua parte, o fazendo em nome próprio, e não na condição de inventariante do espólio de Domênica Andrea Magliano, como já ressaltado na decisão de fls. 73v.



E o fez por ser, aparentemente, um dos proprietários do bem, pois, malgrado a ausência de certidão de registro, nas primeiras declarações prestadas no inventário (fls. 123/128), há a informação de que o imóvel foi doado pela 'de cujus' ao inventariante, o qual foi trazido à colação, sem que fosse ofertada qualquer impugnação.

Em relação à propriedade rural denominada 'Engenho Mussuré de Alagoa Grande', a necessidade de sua inclusão para partilha poderá ser discutida no próprio inventário, em sede de eventual impugnação às últimas declarações, não sendo o presente incidente a via adequada para a discussão.

Noutro aspecto, tenho por não demonstrada a dilapidação dos bens situados à r. Senador João Lyra, nº 389 e 481, Jaguaribe, bem como à r. Perilo de Oliveira, nº 160, Roger, nesta capital, pois o requerente sequer mencionou a forma como tais imóveis estão sendo deteriorados pelo inventariante.

Como se não bastasse, no tocante ao imóvel objeto da ação de usucapião (processo nº 0064827-52.2014.815.2001), situado à r. Senador João Lyra, nº 483, João Pessoa/PB, o inventariante demonstrou, às fls. 185/195, ter oferecido defesa ao espólio, não transgredindo, com isso, o disposto no art. 622, IV, do CPC.

Por fim, indefiro o pedido de condenação do requerente em condenação por litigância de má-fé, por não vislumbrar a existência dos requisitos do art. 142, do CPC – utilização do processo para prática de ato simulado ou conseguir fim vedado por lei.

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados e nos princípios legais atinentes à espécie, **INDEFIRO O PEDIDO DE REMOÇÃO** formulado na inicial, mantendo, por conseguinte, Tibúrcio Andrea Magliano no encargo de inventariante, na ação de inventário dos bens deixados por Domênica Andrea Magliano, que se processa associado a este incidente.

Sem custas, diante da gratuidade judiciária deferida às fls. 73v.

Decorrido o prazo de recurso, archive-se.

João Pessoa, 5 de novembro de 2020.

*Juiz de Direito*

